



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

*(Compilação – Atualizada até a Lei nº 6.206, de 18 de dezembro de 2003)**

LEI N.º 1.637, DE 03 DE NOVEMBRO DE 1969

Transforma a Diretoria de Águas e Esgotos em Departamento de Águas e Esgotos, em forma de autarquia municipal e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, nos termos do § 2º do artigo 20, da Lei Estadual nº 9.842, de 19 de setembro de 1967, **PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS FINALIDADES

Art. 1º Fica transformada em autarquia municipal, com a denominação de “DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS”, a Diretoria de Águas e Esgotos, com personalidade jurídica própria, sede e foro na cidade de JUNDIAÍ, dispondo de autonomia administrativa e financeira, dentro dos limites de competência estabelecidos na presente lei.

~~**Art. 2º** O D.A.E. exercerá sua ação em todo o município de Jundiaí, competindo-lhe, com exclusividade:~~

Art. 2º O DAE exercerá sua ação em todo o Município de Jundiaí, competindo-lhe: *(Redação dada pela Lei n.º 4.556, de 12 de abril de 1995)*

I – estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas, as obras relativas à construção, ampliação e remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água e esgotos;

II – atuar como órgão coordenador e fiscalizador dos convênios entre o Município e órgãos federais e estaduais, para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotos sanitários;

~~**III** – operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de água e de esgotos sanitários;~~

III – operar, manter, conservar e explorar:

a) diretamente, os serviços de água; e

b) direta ou indiretamente, os serviços de esgotos sanitários; *(Redação dada e alíneas acrescidas pela Lei n.º 4.556, de 12 de abril de 1995)*

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 1.637/1969 – pág. 2)

- IV – lançar, fiscalizar e arrecadar os preços que incidirem sobre os imóveis beneficiados com os serviços executados;
- V – exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de água e esgotos, compatíveis com as leis gerais e especiais;
- VI – defender os cursos de água do município contra a poluição;
- VII – promover estudos e pesquisas de interesse para melhoria dos serviços de água e esgotos;
- VIII – promover a formação e o treinamento de pessoal especializado para as funções técnicas e administrativas da autarquia;
- IX – promover e participar de cursos, certames, reuniões e congressos, visando a difusão, aperfeiçoamento e intercâmbio de conhecimentos e experiências em assuntos técnicos e administrativos ligados ao serviço de água e esgoto;
- X – promover e realizar todas as atividades correlatas e complementares de sua atividade específica;
- XI – promover as desapropriações dos bens necessários à execução de seus serviços específicos;
- XII – determinar local para lançamento do produto de limpeza de fossas; *(Inciso acrescido pela Lei n.º 3.085, de 20 de julho de 1987)*
- XIII – cadastrar os prestadores de serviços de limpeza de fossas. *(Inciso acrescido pela Lei n.º 3.085, de 20 de julho de 1987)*

CAPÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º São órgãos do D.A.E.:

- I – Superintendência;
- II – Conselho Deliberativo; e
- III – Conselho Técnico.

Seção I – Da Superintendência

Art. 4º São atribuições do Superintendente:

- I – representar a autarquia em juízo ou fora dele, pessoalmente ou por procuradores constituídos ou contratados;
- II – coordenar as atividades da autarquia;



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 1.637/1969 – pág. 3)

- III – submeter ao Conselho Deliberativo a prestação anual de contas, acompanhada de relatório elucidativo e documentação pertinente;
- IV – propor ao Conselho Deliberativo as reformas do regimento interno, julgadas necessárias;
- V – cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Deliberativo;
- VI – solicitar ao Conselho Deliberativo a abertura de créditos adicionais ou suplementares;
- VII – autorizar a transferência de dotações orçamentárias, segundo as normas fixadas pelo Conselho Deliberativo e legislação específica;
- VIII – autorizar a realização de licitações, assinar contratos, acordos, ajustes e autorizações relativas à execução de obras e serviços e o fornecimento de materiais e equipamentos necessários ao D.A.E. e alienar materiais e equipamentos desnecessários ou inservíveis;
- IX – contratar, promover, movimentar, punir, demitir ou dispensar o pessoal do D.A.E., observadas as disposições legais específicas a cada caso;
- ~~X – expedir normas, instruções ou ordens para a execução dos trabalhos técnicos ou administrativos, afetos ao órgão;~~
- X – expedir, normas, instruções ou ordens para execução dos serviços afetos a Autarquia, ouvidos os órgãos técnicos; (Redação dada pela [Lei n.º 1.730](#), de 21 de setembro de 1970)
- XI – autorizar despesas e ordenar pagamentos de acordo com as dotações orçamentárias e dentro dos limites fixados pelo Conselho Deliberativo;
- XII – propor a fixação dos preços dos serviços de água e esgoto;
- XIII – apresentar os planos gerais e programas anuais do D.A.E., à consideração do Conselho Deliberativo;
- XIV – elaborar a organização administrativa inicial da autarquia;
- XV – exercer os poderes remanescentes, correlatos e complementares de administração.

~~Art. 5º O Superintendente do D.A.E. será de livre escolha e nomeação do Prefeito Municipal.~~

Art. 5º O Superintendente do D.A.E. será nomeado pelo Prefeito Municipal, “ad referendum” da Câmara Municipal. (Redação dada pela [Lei n.º 1.835](#), de 30 de agosto de 1971)

~~Parágrafo único. O cargo é privativo de engenheiro, com comprovada capacitação profissional em saneamento básico.~~ (Parágrafo acrescido pela [Lei n.º 4.311](#), de 28 de fevereiro de 1994, e revogado pela [Lei n.º 4.970](#), de 06 de março de 1997)

Seção II – Do Conselho Deliberativo

Art. 6º O Conselho Deliberativo é o órgão supervisor do D.A.E. e será constituído do Superintendente do D.A.E. e dos seguintes membros:



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 1.637/1969 – pág. 4)

- a) um representante do Prefeito Municipal;
- b) um representante da Associação de Engenheiros de Jundiaí;
- c) um representante da Associação de Medicina de Jundiaí, ou um representante da Associação Paulista de Cirurgiões Dentistas, seção Jundiaí;
- d) um representante da FIESP – Delegacia de Jundiaí, ou um representante da Associação Comercial de Jundiaí;
- e) dois engenheiros pertencentes aos quadros da Diretoria de Obras e Serviços Públicos e Diretoria do Planejamento do Município, de livre escolha do Executivo;
- ~~f) dois representantes da Câmara Municipal, de livre escolha de seu Presidente;~~ (Alínea acrescida pela [Lei n.º 2.753](#), de 17 de outubro de 1984, que teve sua execução suspensa pelo [Decreto Legislativo n.º 470](#), de 17 de outubro de 1990, em vista de Representação Interventiva por Inconstitucionalidade julgada procedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo)
- ~~g) um representante da associação dos servidores da autarquia;~~ (Alínea acrescida pela [Lei n.º 2.881](#), de 28 de agosto de 1985)
- g) um representante do sindicato dos servidores da autarquia. (Redação dada pela [Lei n.º 3.530](#), de 16 de abril de 1990)

~~§ 1º A cada membro efetivo corresponderá um suplente.~~

§ 1º A cada membro efetivo corresponderá um suplente. No caso das letras b, c, e d, os indicados não poderão estar vinculados, a nenhum título, à Administração Municipal. (Redação dada pela [Lei n.º 2.881](#), de 28 de agosto de 1985)

§ 2º A nomeação dos membros será feita pelo Prefeito Municipal, por indicação das entidades referidas no artigo, em lista tríplice, por um prazo de dois anos, admitida a recondução.

§ 3º O Conselho Deliberativo reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, ou extraordinariamente mediante solicitação de pelo menos três de seus membros efetivos, ou quando convocado pelo seu presidente.

§ 4º Em primeira convocação, o Conselho deliberará com o mínimo de quatro membros.

§ 5º Não havendo número, o Presidente convocará nova reunião, que se realizará no prazo mínimo de quarenta e oito horas, deliberando com qualquer número.

§ 6º Ficarà extinto o mandato do membro que deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas, ou quatro alternadas, expedindo o Presidente o ato respectivo.

§ 7º O prazo para requerer justificação de ausência é de três dias úteis, a contar da data da reunião em que a mesma ocorrer.

§ 8º Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal, para que proceda ao preenchimento da vaga, no prazo de quinze dias.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 1.637/1969 – pág. 5)

Art. 7º Os membros do Conselho Deliberativo, com exceção do Superintendente do D.A.E., perceberão um jetom de comparecimento, às reuniões ordinárias, à base de meio salário mínimo vigente em Jundiaí, vedada, porém, a percepção de jetons pelas sessões extraordinárias.

Art. 8º As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente apenas o voto de desempate.

Art. 9º O Presidente será escolhido pelo Conselho, dentre os seus membros, não podendo a escolha recair sobre o Superintendente.

Art. 10. Compete ao Conselho Deliberativo:

I – eleger o seu Presidente;

II – elaborar e aprovar o seu regimento interno;

III – aprovar os planos gerais e programas anuais a serem executados pelo D.A.E.;

IV – aprovar o orçamento anual do D.A.E. e acompanhar sua execução;

V – aprovar os preços propostos pelo Superintendente, só podendo rejeitá-los na hipótese de erro de cálculo na formação dos custos;

VI – aprovar convênios, ajustes e contratos, exceto os relativos a pessoal;

VII – fixar critérios para aquisição e alienação de bens imóveis;

VIII – aprovar o quadro de empregados necessários, as tabelas de salários e gratificações;

IX – aprovar o balanço anual e os balancetes da entidade, bem como o relatório anual do Superintendente;

X – aprovar os regulamentos e o regimento interno dos órgãos e serviços do D.A.E. a serem baixados pelo Superintendente;

XI – autorizar a abertura de créditos adicionais;

XII – autorizar a transposição de dotações orçamentárias;

XIII – aprovar as multas propostas pelo Superintendente, dentro dos limites fixados na presente lei;

XIV – decidir sobre a criação de fundos de reserva e fundos especiais, bem como sobre sua aplicação;

XV – aprovar a contratação de auditoria contábil e assessoria jurídica;

XVI – sugerir medidas que visem a melhoria dos serviços da entidade;

XVII – sugerir medidas para melhor entrosamento do D.A.E. com as demais entidades públicas e privadas;

XVIII – decidir, em grau de recurso, sobre os atos do Superintendente.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 1.637/1969 – pág. 6)

Art. 11. O Conselho Deliberativo terá o prazo de trinta dias para aprovar ou rejeitar os preços propostos e sessenta dias para deliberar sobre os demais assuntos de sua competência, sendo considerada aprovada a proposta não apreciada no prazo previsto.

Seção III – Do Conselho Técnico

Art. 12. O Conselho Técnico é o órgão de assessoramento da Superintendência do D.A.E. e será formado pelos engenheiros chefes das unidades diretamente subordinadas àquela autoridade, competindo-lhe opinar, obrigatoriamente, nos seguintes assuntos:

I – especificações e padronizações de materiais, projetos de regulamentos e projetos de lei, que envolvam interesse do departamento;

II – estudos de reorganização administrativa do D.A.E.;

III – fixação dos preços dos serviços prestados;

IV – criação de fundos de reserva especiais;

V – planos gerais e programas anuais do D.A.E.

Art. 13. Os membros do Conselho Técnico não perceberão remuneração especial e desempenharão suas funções sem prejuízo dos encargos decorrentes dos cargos e funções que ocupem.

Art. 14. O Conselho Técnico reunir-se-á, no mínimo, uma vez por mês e suas funções serão reguladas por regimento interno baixado pelo Superintendente, com a aprovação do Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO III – DO PATRIMÔNIO

Art. 15. O patrimônio inicial do D.A.E. será constituído de todos os bens, móveis, imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do município empregados e utilizados nos serviços públicos de água, de esgotos sanitários, ou a eles destinados, os quais lhe serão entregues sem quaisquer ônus ou compensações pecuniárias, e independente de quaisquer formalidades.

CAPÍTULO IV – DA RECEITA

Art. 16. A receita do D.A.E. provirá dos seguintes recursos:

I – do produto arrecadado pela realização de seus serviços específicos e multas aplicáveis;



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 1.637/1969 – pág. 7)

II – de rendas patrimoniais;

III – de auxílios, subvenções e créditos especiais que lhe forem concedidos;

IV – dos produtos da alienação de materiais inservíveis e de bens que se tornarem desnecessários aos seus serviços;

V – dos produtos de cauções e depósitos que reverterem a seus cofres, por inadimplemento contratual;

VI – de doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber.

Parágrafo único. Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, ouvido o Conselho Deliberativo, o Superintendente poderá realizar operações de crédito, por antecipação de receita, para obtenção de recursos necessários à execução das finalidades específicas da entidade.

Art. 17. O D.A.E. procederá à arrecadação de sua receita diretamente, ou através de estabelecimentos bancários.

CAPÍTULO V – DOS PREÇOS

~~**Art. 18.** Os preços incidirão sobre as unidades prediais e territoriais beneficiadas, com os serviços prestados ou postos à disposição.~~

~~**Parágrafo único.** É vedado ao D.A.E. conceder isenção ou redução de preços dos serviços de água e de esgotos.~~

Art. 18. Os preços incidirão sobre as unidades prediais e territoriais beneficiadas com os serviços prestados. (Redação dada pela [Lei n.º 2.568](#), de 27 de abril de 1982)

§ 1º São isentas as unidades prediais pertencentes ao patrimônio de associações assistenciais de qualquer natureza, desde que os respectivos imóveis se destinem ao cumprimento das obrigações estatutárias. (Redação dada pela [Lei n.º 2.062](#), de 25 de abril de 1974)

~~§ 2º É vedado ao D.A.E., salvo a exceção prevista no parágrafo anterior, conceder isenção ou redução de preços dos serviços de água e de esgoto.~~ (Parágrafo acrescido pela [Lei n.º 2.062](#), de 25 de abril de 1974)

§ 2º O Prefeito é autorizado a isentar do pagamento do preço da extensão de redes de água e esgotos as associações esportivas, culturais e sindicais, em relação aos imóveis empregados no cumprimento de suas obrigações estatutárias. (Redação dada pela [Lei n.º 2.539](#), de 09 de dezembro de 1981)

§ 2º-A. É isento da tarifa de ligação de água e esgoto todo imóvel residencial com até 70,00 m² de área construída. (Parágrafo acrescido pela [Lei n.º 4.782](#), de 20 de maio de 1996)



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 1.637/1969 – pág. 8)

~~§ 3º Salvo as exceções previstas nos parágrafos anteriores, é vedado conceder isenção ou redução de preços dos serviços de água e esgotos. (Parágrafo acrescido pela [Lei n.º 2.539](#), de 09 de dezembro de 1981)~~

§ 3º O Prefeito do Município de Jundiaí fica autorizado a instituir, por Decreto, tarifa diferenciada de água tratada e esgotos, com o fito de beneficiar famílias de baixa renda do Município. (Redação dada pela [Lei n.º 6.206](#), de 18 de dezembro de 2003)

§ 4º Salvo as exceções previstas nos parágrafos anteriores, é vedado conceder isenção ou redução de preços dos serviços de água e esgotos. (Parágrafo acrescido pela [Lei n.º 6.206](#), de 18 de dezembro de 2003)

~~Art. 18-A. Pela instalação do hidrômetro, que será fornecido pelo DAE, cobrar-se-á o valor do serviço, excluído o do aparelho:~~

~~Parágrafo único. A conservação do hidrômetro e a despesa de sua reparação cabem ao usuário. (Artigo e parágrafo acrescidos pela [Lei n.º 4.545](#), de 27 de março de 1995, que foi revogada pela [Lei n.º 6.214](#), de 23 de dezembro de 2003)~~

Art. 19. O D.A.E. cobrará o preço mensal, mínimo fixado, mesmo que o consumo efetivo não atinja tal limite.

~~Parágrafo único. Os imóveis, enquanto destituídos de hidrômetros, pagarão o dobro do mínimo previsto neste artigo:~~

§ 1º Os imóveis enquanto destituídos de hidrômetros, pagarão o mínimo previsto neste artigo. (Redação dada pela [Lei n.º 1.802](#), de 26 de abril de 1971, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 1971, cujo art. 3º dispõe: “Aquilo que tiver sido pago a maior pelo usuário, por força do dispositivo ora alterado, será compensado pelo Departamento de Águas e Esgotos nas contas futuras”). (Parágrafo único convertido em § 1º pela [Lei n.º 2.622](#), de 07 de dezembro de 1982)

§ 2º Constará, no rodapé da conta, esta advertência: Conserve esta conta por 5 anos após o pagamento, para apresentá-la em caso de cobrança repetida. (Parágrafo acrescido pela [Lei n.º 2.622](#), de 07 de dezembro de 1982)

~~Art. 20. O não pagamento do preço nos prazos previstos, implicará, automaticamente, num acréscimo de 20% sobre a importância devida, sem prejuízo das demais cominações aplicáveis.~~

~~Art. 20. O não pagamento do preço nos prazos previstos implicará, automaticamente, acréscimo correspondente ao índice oficial de inflação do mês em curso sobre a importância devida, a ser incluído na conta seguinte. (Redação dada pela [Lei n.º 4.807](#), de 10 de junho de 1996, que foi revogada pela [Lei n.º 5.190](#), de 23 de outubro de 1998)~~

§ 1º Decorridos quinze dias contados da data do vencimento, sem que o interessado efetue o pagamento do preço, poderá ser sustada a prestação do serviço.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 1.637/1969 – pág. 9)

§ 2º A religação somente se efetuará mediante o prévio pagamento do débito anterior, acrescido do preço do custo médio da nova ligação.

Art. 21. Os prédios em construção, quando não for determinada a instalação de hidrômetro, ficarão sujeitos ao pagamento do preço mínimo previsto no artigo 19 e seu parágrafo.

Parágrafo único. Com relação à hipótese do artigo, serão solidariamente responsáveis o proprietário da edificação, do terreno e o construtor, pelo débito resultante dos preços.

Art. 22. A fixação dos preços será de competência do Conselho Deliberativo, mediante ato próprio, após ouvido o Conselho Técnico.

§ 1º Na elaboração dos preços deverá ser observado o critério de custo, vedada a fixação deficitária.

§ 2º Os preços poderão ser reajustados no curso do exercício, na ocorrência de razões de ordem geral, que alterem substancialmente sua composição.

Art. 23. O D.A.E. poderá estabelecer restrições de consumo quando, por estiagens, reparos nas redes, instalações e outros motivos, for constatada uma demanda superior à capacidade de fornecimento.

§ 1º A restrição de que trata o artigo será feita por ato próprio, devidamente publicado.

~~§ 2º O desrespeito à restrição importará na aplicação de multa correspondente a 10% do salário mínimo em vigor e, na reincidência, sustação de fornecimento.~~

§ 2º O desrespeito à restrição implica:

- a) multa correspondente a 2 UFM – Unidade de Valor Fiscal do Município; e
- b) sustação do fornecimento, na reincidência. (Redação dada e alíneas acrescidas pela [Lei n.º 4.490](#), de 06 de dezembro de 1994)

CAPÍTULO VI – DO PESSOAL

Art. 24. Fica criado, no quadro do Departamento de Águas e Esgotos, um cargo de Superintendente, Padrão “T” da escala de vencimentos dos Funcionários da Prefeitura Municipal de Jundiaí, isolado, de provimento em comissão, aplicando-se ao ocupante de tal cargo todas as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município.

§ 1º Para retribuir o regime de tempo integral e manter a hierarquia de retribuição pecuniária, o Conselho Deliberativo poderá fixar uma gratificação especial para o Superintendente.

§ 2º A gratificação de que trata o parágrafo anterior terá por limite um importe que, somado ao vencimento fixado no “caput” do artigo, resulte numa importância até 30% superior aos salários de maior nível do D.A.E.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 1.637/1969 – pág. 10)

Art. 25. O D.A.E. terá um quadro de funções que será elaborado pelo Conselho Técnico e apresentado, pelo Superintendente, à aprovação do Conselho Deliberativo e do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Aprovado pelo Chefe do Executivo, o quadro será baixado mediante ato próprio.

Art. 26. Aos servidores do D.A.E., admitidos segundo as normas desta lei, aplicar-se-ão os preceitos da legislação do trabalho.

Parágrafo único. A contratação do pessoal será feita mediante os processos normais de seleção.

Art. 27. Mediante pedido do D.A.E., a Prefeitura Municipal poderá colocar à sua disposição os funcionários e servidores necessários, os quais continuarão vinculados à Municipalidade, ficando, no entanto, subordinados hierarquicamente à direção da Autarquia.

§ 1º O D.A.E. indenizará a Prefeitura Municipal pelas despesas provenientes dos salários, gratificações e demais vantagens percebidas pelos funcionários e servidores postos à sua disposição.

§ 2º O regime de que trata o “caput” do artigo cessará mediante determinação da Prefeitura Municipal, ou pedido do D.A.E., revertendo o funcionário ou servidor às antigas funções na Prefeitura Municipal.

Art. 28. Aos atuais servidores dos quadros de pessoal fixo ou variável da Prefeitura Municipal de Jundiaí, lotados na Diretoria de Águas e Esgotos, que forem aproveitados pelo D.A.E., continuarão sendo aplicadas as disposições próprias ao seu “status”, ressalvado, porém, o direito de opção pelo regime previsto no art. 26.

Parágrafo único. Os servidores e funcionários de que trata este artigo, que optarem pelo regime do artigo 26, serão desvinculados da Prefeitura Municipal de Jundiaí e admitidos pelo D.A.E., independente das formalidades previstas no parágrafo primeiro¹ do artigo 26.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. Aplicam-se ao D.A.E., naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, imunidades, favores fiscais e demais vantagens que caibam à Fazenda Municipal.

¹ Trata-se de “parágrafo único”, mas por erro de redação constou “parágrafo primeiro”.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 1.637/1969 – pág. 11)

Art. 30. O D.A.E. submeterá, anualmente, até o dia 31 de janeiro de cada ano, à apreciação do Prefeito Municipal o Relatório de suas atividades, após sua aprovação pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º O DAE remeterá ao Legislativo o rol de providências tomadas pela Administração e pelo Conselho Deliberativo, objetivando reduzir as reclamações constantes sobre as marcações dos hidrômetros, suas respectivas reparações, o treinamento dos ledores e as normas e instruções existentes sobre a matéria. *(Parágrafo acrescido pela [Lei n.º 2.821](#), de 10 de abril de 1985)*

§ 2º O DAE remeterá ao Legislativo cópia das Atas das reuniões do Conselho Deliberativo, até 15 (quinze) dias após a sua realização. *(Parágrafo acrescido pela [Lei n.º 2.821](#), de 10 de abril de 1985)*

Art. 31. O D.A.E. remeterá ao Prefeito Municipal, até o dia 15 de março de cada ano, a prestação de contas do exercício anterior, após examinada pelo Conselho Deliberativo.

Art. 32. As multas, além daquelas fixadas nesta lei, serão estabelecidas em regulamento expedido pelo Superintendente, após a aprovação do Conselho Deliberativo e do Executivo Municipal.

§ 1º As multas terão por limite:

- a) 100% do principal, quando se tratar de descumprimento de obrigação pecuniária;
- b) o valor de três salários mínimos, no descumprimento de outras obrigações.

§ 2º Na dosagem das multas se levará em conta a gravidade da falta, os danos resultantes, a reincidência, bem como outros aspectos pertinentes.

Art. 33. O Superintendente do D.A.E. baixará no prazo de até sessenta dias, contados da data da promulgação da presente lei, e após aprovação do Prefeito Municipal e do Conselho Deliberativo, o Regulamento dos Serviços de Água e Esgotos e o Regimento Interno da Autarquia.

Art. 34. A Prefeitura do Município de Jundiaí se obriga a prestar assistência jurídica e contábil ao D.A.E., até que seus serviços próprios estejam instalados.

Art. 35. Fica o Prefeito Municipal autorizado a transferir o saldo da verba do orçamento vigente, consignada à Diretoria de Águas e Esgotos, no presente exercício, para o D.A.E., suplementada se necessário.

Art. 36. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 1.637/1969 – pág. 12)

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de novembro de mil novecentos e sessenta e nove.

RUBENS NORONHA DE MELLO

Diretor Administrativo

\scpo